



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – ES.”

I – DO RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Maria Luiza Liparizi, o presente projeto “**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA ‘FEIRA LARANJA E ARTE’ NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – ES.**” com a finalidade de instituir o Programa Municipal de Equoterapia, como política pública permanente de saúde, educação e inclusão social, visando proporcionar tratamento terapêutico especializado a indivíduos com deficiências físicas, transtornos neurológicos, distúrbios motores, cognitivos e sensoriais, bem como outros diagnósticos que possam ser beneficiados por esta abordagem, do município de Jerônimo Monteiro – ES.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei. Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal proposição.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Equoterapia, como política pública permanente de saúde, educação e inclusão social, visando proporcionar tratamento terapêutico especializado a indivíduos com deficiências físicas, transtornos neurológicos, distúrbios motores, cognitivos e sensoriais, bem como outros diagnósticos que possam ser beneficiados por esta abordagem, do município de Jerônimo Monteiro – ES.

A equoterapia é uma abordagem terapêutica que utiliza o cavalo como ferramenta para o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social do indivíduo. Estudos comprovam os benefícios desta prática para pessoas com deficiências físicas, transtornos neurológicos, distúrbios motores, cognitivos e sensoriais, auxiliando na melhoria da mobilidade, equilíbrio, comunicação e autoestima. A instituição desse programa visa oferecer esse tratamento especializado à população do município, com foco em crianças e adultos que enfrentam desafios relacionados a essas condições.

A equoterapia é uma prática que promove a inclusão social e o exercício da cidadania, proporcionando a indivíduos com deficiência a possibilidade de participação ativa na sociedade. Ao incluir essa modalidade no Sistema Único de Saúde (SUS) e como política pública municipal,

mluize



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

o município de Jerônimo Monteiro estará garantindo que esses indivíduos tenham acesso a tratamentos terapêuticos especializados, aumentando sua qualidade de vida e integração à comunidade.

A criação do programa é uma medida que visa ampliar o acesso ao tratamento terapêutico especializado, principalmente para aqueles que, devido à limitação de recursos financeiros, não teriam condições de realizar a equoterapia em clínicas particulares. Isso representa uma melhoria no atendimento e na saúde pública municipal, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso aos benefícios dessa modalidade terapêutica.

A equoterapia é uma abordagem terapêutica que envolve profissionais de diversas áreas, como médicos, fisioterapeutas, psicólogos, pedagogos, terapeutas ocupacionais e outros especialistas. Isso faz com que o programa tenha um caráter interdisciplinar e multiprofissional, promovendo um tratamento holístico e individualizado, atendendo às necessidades de cada paciente de maneira mais eficaz.

Além de atuar no processo de reabilitação, a equoterapia também pode ser preventiva, no sentido de evitar o agravamento de condições motoras, cognitivas e emocionais. A prática regular contribui para a melhoria da funcionalidade do paciente, além de oferecer benefícios psicológicos, como o fortalecimento da confiança e do senso de autossuficiência.

A criação do programa pode também incentivar parcerias entre o setor público e privado, como a colaboração com centros de equoterapia, associações e ONGs que atuam na área. Tais parcerias podem garantir a implementação do programa com um custo mais eficiente, sem comprometer a qualidade do atendimento.

Promover a utilização da equoterapia como uma alternativa de tratamento terapêutico para pessoas com deficiência física, transtornos neurológicos, distúrbios motores, cognitivos e sensoriais, visando à reabilitação e melhoria da qualidade de vida. Garantir que pessoas com deficiências ou limitações tenham o direito de acesso a terapias e atividades que favoreçam a sua inclusão social, buscando o fortalecimento da autoestima e a participação ativa na comunidade. Investir na formação e capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social, garantindo que o programa seja desenvolvido de forma qualificada e eficaz, com profissionais preparados para oferecer o melhor atendimento aos pacientes. Integrar a equoterapia com outras políticas públicas de saúde, educação e assistência social, promovendo um atendimento abrangente e contínuo aos pacientes, visando ao seu desenvolvimento integral. Garantir um sistema de avaliação contínua do progresso dos pacientes, com o acompanhamento médico e terapêutico adequado para verificar os resultados e ajustes necessários no tratamento.

A instituição do **Programa Municipal de Equoterapia** é uma ação estratégica para promover a saúde, a inclusão social e o bem-estar dos cidadãos de Jerônimo Monteiro – ES. Ao

mmw



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

proporcionar a utilização de cavalos como ferramentas terapêuticas, o município garantirá a ampliação do acesso a tratamentos eficazes e humanizados para indivíduos com diversas deficiências, oferecendo a oportunidade de reabilitação, inclusão social e melhoria da qualidade de vida. A proposta reflete o compromisso do município com a acessibilidade e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, não é **exclusiva**, portanto, plenamente cabível a proposição pela vereadora Maria Luiza de Oliveira Liparizi, com previsão ainda no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202 I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei Legislativo nº

mmw



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

015/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”.

maule



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 09 de abril de 2025.

BRUNA BELLO DE PAULA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246